



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 383 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

128ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 11/5/2012

PROCESSO Nº: 1/1232/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200802179

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ABN REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL LTDA.

RECORRIDO: OS MESMOS

AUTUANTE: EDUARDO LANZONI NÓBREGA e IRLENE MARIA B. FREIRE

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS (FALTA DE REGISTRO NO ENCERRANTE). A autuada vendeu 21.821 litro de gasolina comum e não procedeu ao registro na coluna encerrante, do anexo I do Livro Movimentação de Combustível - LMC. Artigo infringido: 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade aplicável: art. 126 da lei sobredita, alterada pela Lei nº 13.418/03. Autuação parcial procedente, com esteio no valor constante do laudo pericial produzido nos autos. Recurso oficial conhecido e não provido. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada nos autos. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Tem-se no relato do auto de infração ora julgado a acusação segundo a qual a autuada vendeu 21.821 litros de gasolina comum, durante os meses de março, abril, agosto e setembro de 2006, entretanto não procedeu ao devido registro no encerrante, prática que caracteriza o ilícito fiscal omissão de saídas.

No formulário Informações Complementares ao Auto de Infração, o agente fiscal atuante esclarece que o encerra, de fato, consiste de uma coluna inserta no anexa I ao Livro Movimentação de Combustível.

Descreve a metodologia de cálculo utilizada no trabalho realizado, no qual tomou o estoque de abertura de cada mês, obtidos no LMC, mais o volume recebido, o que define as vendas do mês. Igualmente calculou as vendas mensais a partir do encerramento mediante a leitura de fechamento e abertura por bico/tanque, cujo resultado foi positivo, o que se traduz ato infracional precitado.

Acrescenta que, para esses fins, levou em consideração o percentual de ganho e perda, da ordem de 0,6%, nos termos previstos no artigo 5º da Portaria nº 26/92, da Agência Nacional do Petróleo – ANP, oportunidade que anexou todas as planilhas elaboradas com vistas a demonstrar a ocorrência do ilícito apontado.

Por ocasião da defesa, a atuada não apresentou nada em seu prol, visto que limitou-se a dizer que não consta no auto de infração como os auditores encontraram a diferença de quantidade, que justifique a aludia omissão de saída.

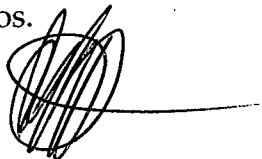
Alega, também, que foram lavrados autos de infração relativamente à omissão de entradas, fato que causaria um efeito cascata, uma vez que, se as entradas foram relacionadas incorretamente, por via de consequência, as saídas também estão, motivo por que requer o cancelamento do auto de infração.

No julgamento singular, foram rebatidos todos os argumentos da defendente, e restou decidido pela procedência da autuação, sob os fundamentos que a infração está devidamente demonstrada, e que eventuais equívocos cometidos pelos agentes atuantes em relação outas autuações, não traz repercussão no presente feito fiscal.

Delineia a legislação de regência da espécie, com especial destaque no que se refere à obrigação do registro nos documentos mencionados, a teor do **caput** e parágrafo único do artigo 545 do Decreto nº 24.569/97, os quais transcreve no arrazoado.

A recurso voluntário não acrescentou nada ao arrazoado da impugnação.

A Consultoria Tributária manifestou-se no mesmo sentido da decisão singular, e sob os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, ocasião que afirma que as provas trazidas aos autos foram fornecidos pela própria atuada, portanto, como dito no julgamento singular, não há falhas no lançamento e opina pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento e manter o que restou decidido em primeira instância, cujo parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, em todos os seus termos.



Submetido a julgamento em segunda instância, na 42ª sessão ordinária realizada em 10 de março de 2011, o curso do julgamento foi convertido na realização de perícia, oportunidade que foram elaborados 5 (cinco) quesitos, os quais foram todos respondidos, em cuja conclusão restou apontada uma diferença de apenas 40,300 litros de gasolina comum, os quais apreçados a valores vigentes à época da autuação importam em R\$ 102,36, portanto, este é o quantum da omissão de saídas detectado no laudo pericial.

Ressalte-se, oportunamente, que o perito refez todas as planilhas produzidas pelos agentes fiscais e acostou todos os documentos que serviram de base para trabalho pericial.

Não houve manifestação relativamente ao laudo pericial.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se da imputação fiscal, saída de mercadoria sem nota fiscal do produto gasolina comum, promovida nos meses de março, abril, agosto e setembro de 2006, infração detectada pela falta de registro na coluna do anexo I do Livro Movimentação de Combustível, denominada encerrante, o que caracteriza a infração omissão de saídas.

É cediço, contudo não é exagerado lembrar que a nota fiscal é elemento intrínseco à circulação de bens e mercadorias, porque é o instrumento material detentor dos dados fundamentais e imprescindíveis ao conhecimento e, conseqüentemente, formulador dos mecanismos de acompanhamento e controle dos atos praticados pelos sujeitos passivos, relacionado com os tributos, independentemente se dela decorreu a obrigação tributária principal ou não.

Logo, traduz-se no vetor que vai possibilitar o rastreamento futuro das operações ou prestações realizadas, procedimentos que não têm como única finalidade a determinação do imposto devido, visto que se reveste de um escopo muito mais abrangente, posto que dá ensejo a uma série de outras informações que são necessária e vitais à obtenção de outros subsídios, dentre eles se pode citar a apuração do índice de participação dos municípios na arrecadação do ICMS, por exemplo.

Por isso, ainda que em determinada operação ou prestação não haja incidência do tributo, ainda assim, não se cogita a possibilidade de dispensa da emissão do documento fiscal próprio, sob pena de se comprometer todo o sistema de controle do Fisco, que necessita das informações relativas aos atos negociais praticados pelos sujeitos passivos, para diversos fins.



Quanto às alegações recursais, notadamente no que concerne a arguição de nulidade processual, em face de equívocos cometidos pelos agentes autuantes quanto ao cálculo das diferenças apontadas, estas foram prontamente sanadas mediante o trabalho pericial, oportunidade que detectou uma base de cálculo inferior à imputada inicialmente, consoante demonstrado mais a frente.

Neste sentido, é cogente ressaltar que o trabalho pericial foi executado de forma minuciosa levando em conta os dias não alcançados pela presente autuação inclusive, bem como notas fiscais que a ela não se referiam, hipótese que nos remete a concluir que o resultado encontrado não padece de reparos.

Desse modo, tendo em vista que os erros apontados pela recorrente eram passíveis de correção, como de fato foram devidamente ajustados em face do trabalho pericial, não se vê como possa prosperar a alegação de nulidade arguida nessa órbita, razão pela qual resta de pronto afastada, fato que remete à análise de mérito.

Nessa vertente, após a realização do trabalho pericial vê-se de pronto que não enseja maiores discussões, haja vista a patente e irretorquível comprovação da diferença por ela detectada, hipótese que fulmina de morte todo e qualquer argumento contrário, posto que acerca da veracidade dos valores encontrados não pairam dúvidas.

Ressalte-se, no entanto, que a perícia foi realizada após o julgamento de primeira instância e da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, razão por que profiro votos a eles contrário, nos termos que seguem.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, a qual tinha como fundamento equívocos cometido no cálculo efetuado pelos agentes autuantes, que foram corrigidos pela perícia, por se tratar de inexatidões materiais sanáveis pela autoridade julgadora. No mérito, negar provimento ao recurso oficial e dar parcial provimento ao voluntário, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, de acordo com o laudo pericial, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. A Consultoria Tributária tributária, que atuou em substituição ao Procurador, aquiesceu com o resulta da votação.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$	102,36
MULTA:.....	R\$	10,24
TOTAL:.....	R\$	10,24

Sobre o valor supra incidem os acréscimos legais pertinentes.

É o voto.

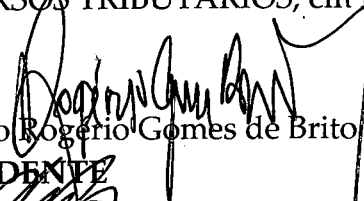


DECISÃO:

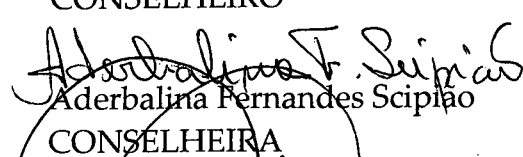
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RCORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ABN REVENEDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA e **RECORRIDO**: OS MESMOS

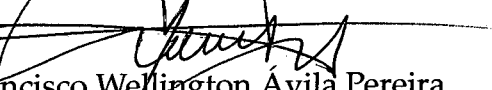
A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e voluntário. **Quanto à preliminar de nulidade arguida pelo recorrente de que o equívoco cometido pelo agentes atuantes quanto ao cálculo da diferenças apontadas no Auto de Infração é motivo suficiente para declarar a nulidade do lançamento**: Afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que o equívoco em alusão equivale à **inexatidão material**, portanto, erro sanável que dá ensejo à correção pela autoridade julgadora. No mérito, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso oficial e dar parcial provimento ao voluntário, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, em conformidade com o laudo pericial de fls. 80 a 97, o qual fora produzido posteriormente ao parecer da Consultoria Tributária, (aprovado pela Procuradoria Gral do Estado), nos termos do voto do Conselheiro relator e contrariamente ao respectivo parecer, porquanto emitido anteriormente ao Laudo Pericial, com cujo resultado aquiesceu a Consultoria Tributária, que atuou em substituição ao representante da PGE.

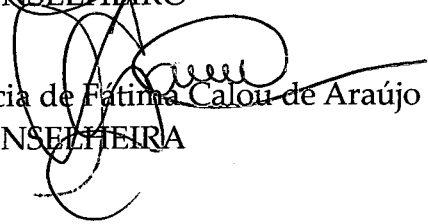
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de outubro de 2012.

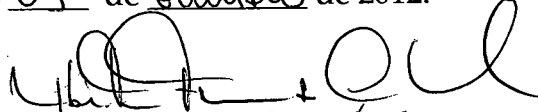

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubitatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO